



PROJETO DE LEI N°
DE 2022
(Deputado Alexandre Frota)

Institui a obrigatoriedade da assistência do profissional farmacêutico nas empresas que exercem atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à fiscalização da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – As empresas que exercem qualquer atividade com produtos farmacêuticos e farmoquímicos sujeitos a controle da Vigilância Sanitária, inclusive de transporte seja por meio terrestre, ferroviário ou aéreo, ficam obrigadas a dispor de assistência profissional competente (farmacêutico), como responsável técnico, para cumprimento das exigências sanitárias previstas pelo Ministério da Saúde e demais legislação pertinente.

§ 1º – O profissional farmacêutico deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do seu Estado.

§ 2º – A obrigatoriedade da assistência do profissional que refere o “caput” deste artigo se estende a todas as empresas que fabriquem, comercializem, armazenem ou transportem os produtos farmacêuticos.



* C D 2 2 3 2 5 5 3 3 1 8 0 0 *



§ 3º - Durante todo o período de atividade da empresa será necessária a presença de profissional farmacêutico.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará em pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que a reincidência dobra seu valor que será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As empresas terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O farmacêutico é um profissional da área da saúde. Essa profissão foi evoluindo ao longo dos séculos, substituindo os antigos boticários, que vendiam e produziam medicamentos a partir de ativos naturais. Atualmente, o farmacêutico desenvolve remédios a partir, principalmente, de componentes sintéticos.

O farmacêutico é um profissional perito no uso de medicamentos e fármacos, bem como em suas consequências no organismo humano ou animal. Ele trabalha no desenvolvimento, produção, análise, manipulação e dispensação de remédios, fármacos e medicamentos, bem como tem conhecimento técnico sobre armazenamento e transporte de produtos de sua área de atuação.

Atualmente a profissão é marcada pelos conceitos de assistência farmacêutica e atenção farmacêutica. A assistência farmacêutica engloba todo o ciclo do medicamento antes do uso pelo paciente, trazendo a preocupação com a saúde do usuário final para as etapas de pesquisa, desenvolvimento, produção, formulação, qualidade, conservação, transporte, distribuição e seleção, difusão de informações e educação continuada para profissionais da saúde e pacientes. Já atenção farmacêutica caracteriza-se pelo relacionamento direto entre farmacêutico e paciente visando o acompanhamento e uso racional da farmacoterapia, incluindo: atendimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

farmacêutico (interação farmacêutico-paciente), fornecimento de medicamentos (dispensação), acompanhamento da farmacoterapia e intervenção farmacoterapêutica.

O presente projeto de lei visa garantir as melhores condições para os produtos farmacêuticos em todas as áreas que se relacionam, desde a produção, já regulamentada, até a chegada ao consumidor, evitando desta forma a contaminação dos produtos ou seu perdimento.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223255331800>
depalexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 3 2 5 5 3 3 1 8 0 0 *

PL n.44/2022